



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094624-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, é agravado CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32800

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094624-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA

AGRAVADA: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA

COMARCA: SOROCABA

JUÍZA: SABRINA MARTINHO SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. *Decisão de primeiro grau que determinou a apresentação de certidão atualizada da JUCESP da empresa executada, com o objetivo de verificar quem são os representantes legais e prevenir eventuais alegações de nulidade. Inconformismo do credor. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO: ADEQUAÇÃO.* *Diferentemente do argumentado, o ato processual nada decidiu quanto à validade da intimação; apenas determinou a juntada de documentos para análise. Despacho de mero expediente. Ato para impulso do processo, sem qualquer conteúdo decisório. Ausência de lesividade. Inteligência dos artigos 203, § 3º e 1.001, do CPC.*
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 101 (fls. 92, dos autos originários), que, em cumprimento de sentença, determinou que a ora recorrente apresentasse certidão atualizada da JUCESP da empresa executada, com o objetivo de verificar os representantes legais e prevenir eventuais alegações de nulidade.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que a empresa executada foi citada **validamente** no processo principal, à época, na pessoa do sócio Henrique Tadeu Rivero y Rivero. Afirma que levou sete anos para efetivar a citação e que, caso a intimação realizada neste incidente não seja considerada

válida, terá de iniciar uma nova busca pela localização da empresa executada. Caberia à recorrida manter seu endereço atualizado no processo. A intimação é, portanto, válida. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

Dispensado o processamento do recurso e a contraminuta da agravada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença instaurado por COMINGERSOLL DO BRASIL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, ora agravante, em face de CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA, ora agravada, em decorrência da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão (fls. 03/08, autos originários).

A credora requereu a intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, Henrique Tadeu Rivero y Rivero, para pagamento do débito de R\$ 666.264,85.

As cartas foram recebidas por terceiros (fls. 79 e 80, autos originários).

Interveio Henrique Tadeu Rivero y Rivero (fls. 81), informando não possuir vínculo com a devedora ou poderes para receber intimações em nome dela.

A fls. 92 dos originários, foi proferida o ato objurgado, como relatado.

O presente agravo, todavia, não merece ser conhecido.

O CPC/2015 contém rol expresso das decisões contra as quais é cabível o recurso de agravo de instrumento, dentre elas as proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença (Art. 1015, parágrafo único, do CPC/15).

Analisando a Teoria Geral dos Recursos, há de se observar, dentre os requisitos extrínsecos, se o recurso que se pretende utilizar existe no sistema processual brasileiro e se é adequado àquela situação. Além disso, o ato impugnado deve ser passível de recurso.

É certo que, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, mitigou-se a taxatividade do artigo referido e fixou a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

In casu, porém, não se verifica o interesse recursal, tampouco a urgência na apreciação da questão.

A agravante impugna o ato que determinou a juntada da certidão da JUCESP da devedora, ora agravada.

Veja que, diferentemente do argumentado, o Juízo nada mencionou quanto à validade da intimação; apenas determinou a juntada de documentos para análise, nos seguintes termos:

“Vistos.

Com o fim de se evitar nulidades futuras ao considerar a intimação válida, traga o interessado certidão atualizada da JUCESP com o fim de se verificar os representantes legais uma vez que o documento apresentado data de 2019, mais de cinco anos.

Intime-se”.

Em verdade, trata-se de ato para impulso do processo, sem

nenhuma lesividade concreta e, portanto, irrecurável (arts. 203, § 3º e 1001, do CPC).

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determina à parte comprovar o cumprimento da obrigação – Inadmissibilidade do recurso – Decisão que não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ainda que se considere a tese recentemente firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça ("taxatividade mitigada") – **Tratando-se de despacho ordinatório, de mero expediente, que nada decidiu, incabível o manejo do recurso de agravo, a teor do art. 1.001 do Código de Processo Civil – Ato jurisdicional que não apresenta poder de causar lesão à agravante – Ausência de interesse recursal reconhecida – Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2167258-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2022; Data de Registro: 09/10/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. Ato ordinatório que intimou a parte a se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial. **Pronunciamento do juiz, objeto do agravo não possui cunho decisório, ou seja, não é decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º, 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2195023-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pretensão de concessão do benefício. **NÃO CONHECIMENTO:** O Juízo a quo não decidiu o pedido de justiça gratuita, mas apenas concedeu prazo para*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência do agravante (art. 99, § 2º do CPC). Trata-se, assim, de ato judicial ordinatório, que visa apenas impulsionar o processo. Somente cabe recurso contra decisões interlocutórias e sentenças e não contra despachos de mero expediente, que não têm cunho decisório, nos termos do art. 1.001 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094795-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Cobrança – Estabelecimento de Ensino - Insurgência do requerido contra o ato ordinatório realizado pela zelosa serventia - Descabimento - Ato judicial irrecurável - Despacho de mero expediente sem conteúdo decisório, apenas para impulsionar os autos - Inteligência dos artigos 932, inciso III e 1.001 do Código de Processo Civil – Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto do recurso não está inserido no rol Taxativo elencado no artigo 1.015, do Código de Processo Civil - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046473-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra despacho que intimou a Agravante a cumprir integralmente a determinação de juntada de documentos. Ausência de conteúdo decisório a ensejar o conhecimento do recurso. Inteligência do art. 203, § 2º, do NCPC. Falta de interesse recursal. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2033067-58.2019.8.26.0000; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/06/2019). (G.N)

Em suma, o presente agravo não se mostra em condições para que lhe seja dado seguimento, por ausência de adequação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, a hipótese não admite sustentação ora, de modo que visando à celeridade e racionalização da justiça, o recurso será julgado na plataforma virtual.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Assim, em face do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto.

ROSANGELA TELLES
Relatora